

Indenização – Autos nº 2.264/2009.

Autor: Wesley Máximo de Alencar.

Rés: Metronorte Comercial de Veículos e Outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Wesley Máximo de Alencar, já qualificado nos autos, propôs **ação de indenização por danos materiais e morais** em face de **Metronorte Comercial de Veículos e General Motors do Brasil Ltda**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que, em 24/07/2009, adquiriu veículo “zero quilômetro”, individualizado na inicial, junto à primeira ré, fabricado pela segunda. Contudo, em novembro do mesmo ano, o veículo apresentou problemas na embreagem, a qual precisou ser substituída. Porém, apesar de estar no período de garantia, foi compelido a desembolsar R\$ 1.214,00 (um mil, duzentos e quarenta e um reais) para efetuar a substituição, pois a primeira ré alegou se tratar de “desgaste natural da peça”, o que elide os efeitos da garantia, embora esta alegação não correspondesse à realidade. Diante disso, após defender a aplicação do CDC ao caso, requereu a repetição em dobro do valor pago pelo kit de embreagem, equivalente a R\$ 2.213,36 (dois mil, duzentos e treze reais e trinta e seis centavos), bem como a condenação dos réus por danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 66/84), a **General Motors do Brasil Ltda** argüiu decadência e carência de ação, esta sob o argumento de que o autor não apresentou, na inicial, a comprovação de suas alegações. No

mérito, sustentou inexistência do direito de garantia, já que existe expressa exclusão contratual em relação à substituição do sistema de embreagem. Refutou a existência de defeito de fábrica na peça substituída e culpa exclusiva do autor pelo mau uso do veículo. Insurgiu-se contra os pleitos indenizatórios aduzindo que inexistem os pressupostos fáticos-jurídicos a ensejar responsabilização, além de refutar os valores pleiteados. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito; o reconhecimento da decadência; e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

A **Metronorte** contestou às fls. 91/104. Também arguiu decadência, além de, no mérito, sustentar as mesmas teses da General Motors.

Réplica às fls. 112/121.

Audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação. Na ocasião, proferiu-se decisão de saneamento (fls. 131/132), com interposição de agravo retido (fls. 135/142).

No curso da instrução foi colhida prova oral (fls. 151/155), seguida de alegações finais pelas partes (fls. 160/164, 165/166 e 168/171).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Preliminar e decadência

A preliminar de carência da ação e a prejudicial de mérito – decadência –, já foram objeto de análise e rejeição por ocasião da decisão de saneamento (fls. 131/132), não sendo necessárias novas considerações.

2 – Mérito

De início, observa-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que, na relação jurídica em exame, estão presentes os elementos previstos nos arts. 2º e 3º¹, de referido diploma legal.

Restou incontroverso nos autos, outrossim, que o veículo “S10”, adquirido pelo autor em 24/07/2009, apresentou problemas no sistema de embreagem, vindo esta a ser substituída em 10/11/2009, ou seja, pouco mais de 4 (quatro) meses após a aquisição do automóvel.

É neste contexto que o autor alegou defeito do produto, de maneira que o reparo deveria se operar sem custos, até porque vigente o prazo de garantia. As rés, por sua vez, sustentaram que não houve alegado defeito, mas mau uso do veículo pelo autor. Salientaram, ainda, que o sistema de embreagem (platô, disco e rolamento), por sofrer desgaste natural, está coberta apenas pela garantia legal de 90 dias, contadas a partir da data da compra do veículo, conforme expressamente consignado no certificado de garantia, seção 14, item 14-3 e 14-4 (fls. 21/22), cujo prazo não foi observado na espécie. Logo, improcedem os pedidos do autor.

Assim delimitada a questão, impõe-se aquilatar as causas do problema existente no sistema de embreagem do veículo, bem como a existência ou não de garantia para a substituição da referida peça.

Extrai-se da prova produzida que não fora o autor o causador dos defeitos no sistema de embreagem, tampouco que ocorreu somente desgaste natural da peça. Isto porque, embora Tiago Hideo de Freitas Iwamoto, engenheiro da General Motors, ouvido às fls. 154, e Paulo Cesar da Silva, responsável pelo setor de garantias da Metronorte, ouvido às fls.

¹ Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

155, tenham afirmado em juízo que a “*queima da embreagem*” decorreu do mau uso do veículo, supostamente pelo “excesso de modulação”, ou seja, um uso inadequado da embreagem e do acelerador do veículo, ambos foram unânimes em dizer que esse tipo de ocorrência **não é comum**, o que milita em favor do autor.

Já o depoimento de Ricardo Alessandro Daré (fls. 153), mecânico, que inicialmente atendeu ao autor por ocasião dos fatos, além de ratificar que essa conduta de motoristas não seja mesmo comum, eximiu, de forma expressa, justificada e convincente, a responsabilidade do autor pelo episódio, observe-se:

“(...) Eu acredito que naquele caso, foi problema de peça mesmo, pela quilometragem que era baixa, era zero praticamente, jamais poderia acontecer aquilo (...) Eu nunca vi um carro com quilometragem baixa, acontecer uma coisa dessa (...) Para um carro novo desse ter problema na embreagem (devido a forma de condução do veículo) só se a pessoa ficar com o pé na embreagem por 1 hora, acelerando o carro, na subida, pelo contrário, não dá esse tipo de problema, ainda mais em carro zero (...)”

A par disso, para negar a garantia, nos termos do disposto no item 14-4 do Certificado de Garantia (fls. 22), cumpria às rés provar que o autor utilizou o veículo inadequadamente, dando causa ao desgaste precoce do sistema de embreagem. No entanto, ambas as testemunhas que arrolaram foram claras ao afirmar que só é possível um diagnóstico preciso da causa do problema pela observação física da peça. Sucede que, de acordo com a prova dos autos, sobretudo a prova oral já apontada, o material substituído não foi restituído ao autor, de modo que caberia aos

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

réus juntá-lo aos autos para eventual perícia, o que não ocorreu, e, portanto, não pode prejudicar o autor.

Não bastasse isso, do relato de Paulo Cesar da Silva, ouvido às fls. 155, verifica-se que, na ocasião, a peça foi fotografada por funcionários da Metronorte (primeira ré). Essas fotografias, em tese, poderiam suprir a análise física da peça, porém também não foram trazidas aos autos, sob o argumento de que tais “*não foram localizadas*”.

Neste particular, conveniente transcrever os depoimentos das testemunhas Tiago (fls. 154) e Paulo (fls. 155), respectivamente:

“(...) pelo diagnóstico da concessionária não foi constatado falha do produto...e então, foi feito o serviço em V1 – que é por conta do cliente (...) O conjunto de embreagem pode durar 10 minutos ou 100.000 km dependendo do uso. Só é possível avaliar mesmo se estiver observando a peça (...) A forma como a pessoa dirige pode ocasionar esse problema em qualquer veículo mecânico (...) Não é comum acontecer isso (...) Só é possível saber se foi a conduta do motorista analisando a peça (...) Visualmente é possível identificar, até pelas características do jogo de embreagem até que ponto houve um excesso ou não...ele demonstra (...)” – Tiago – fls. 154.

“(...) Nós detectamos que não era falha do produto. Era alguma anormalidade na utilização do veículo que ocasionou o defeito no produto (...) não é comum acontecer (...) ele não relatou que tenha agido dessa forma ou passado por situação semelhante (...) Eu olhando o veículo sei se é defeito do produto ou não (...) Só analisando visualmente a peça na mão é que dá pra saber (...)” – Paulo – fls. 155.

Nessa ordem de idéias, aliado ao fato do veículo, na ocasião, contar com apenas 4 (quatro) meses de uso, valendo-se das máximas da experiência (CPC, art. 335), não há como se penalizar o consumidor, a partir do contexto probatório presente nestes autos, presumindo-se que o sistema de embreagem do veículo realmente era defeituoso.

Assim, embora conste no certificado de garantia do veículo (seção 14 – fls. 22) que as peças que sofrem desgaste natural – *e entre elas encontra-se o sistema de embreagem (platô, disco e rolamento)* –, tem garantia legal de apenas 90 (noventa dias), e não 24 (vinte e quatro) meses, como nos demais itens, extrai-se, do mesmo dispositivo, que: “*Na ocorrência de defeitos de fabricação (constatando-se que não houve uso abusivo) as peças deverão ser substituídas*”. Logo, os custos inerentes a esta “troca”, evidentemente, não podem ser atribuídos ao consumidor.

Enfim, por todos os ângulos que se examine a questão, conclui-se que restaram comprovados os defeitos no sistema de embreagem do veículo do autor, sem que ficasse demonstrada qualquer conduta de sua parte a elidir a cobertura da garantia.

Por conseguinte, faz jus o autor à restituição da quantia paga tanto pelo Kit de embreagem (R\$ 702,34) (fls.16), quanto pela mão de obra (R\$ 404,34) (fls. 17) respectiva, nos termos do dispositivo.

A propósito, apesar da General Motors ter impugnado o valor relativo à mão de obra (fls. 77/78), sua insurgência não procede. Primeiro, o autor já considerou o desconto de R\$ 48,16 (quarenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme nota fiscal de fls. 17: além disso, se foi necessário substituir o sistema de embreagem do veículo, o alinhamento e balanceamento das rodas são, por óbvio, serviços indispensáveis para a finalização do serviço, estando, pois, incluídos na cobertura.

A substituição, porém, não deve se operar em dobro. Isto porque, o parágrafo único, do art. 42, do CDC, tem como pressuposto outra circunstância fática, isto é, “cobrança indevida” de valor que “já pagou”, o que não é o caso. A restituição, pois, deve se operar tão-somente no

montante pago, observada incidência de juros de mora e correção monetária, conforme exposto no dispositivo.

Por outro lado, é certo que episódios como estes geram efeitos deletérios, instabilidade emocional, sentimento de impotência e insegurança aos consumidores. Não podem, por isso, receber a chancela indireta das instituições constituídas. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais .

Cumprе destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, tornando-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto .

Quanto ao arbitramento dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Nessas condições, considerando os dissabores causados ao autor em decorrência dos fatos, vale dizer, a angústia, insegurança, incerteza, impotência; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para os autores, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se as rés ao

pagamento em favor do autor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial, a fim de, solidariamente, condenar as rés ao pagamento d:

a)- R\$ 1.214,00 (um mil, duzentos e quarenta e um reais por danos materiais, nos termos do item 3 da fundamentação; e

b)- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por danos morais.

Os valores retro deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), no caso dos danos morais, deverão incidir desde a data do fato (10/11/2009) (Súmula 54 do STJ). No caso dos danos materiais, a partir da citação (CPC, art. 219).

A correção monetária, no caso dos danos materiais, deverá incidir desde a data dos respectivos desembolsos, enquanto em relação aos danos morais deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação desta verba indenizatória (Súmula 362 do STJ)².

Em consequência, por entender que o autor decaiu da parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), e, ainda, com base na Súmula 326 do STJ³, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes

² **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

³ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de março de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito